



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444691

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2098996-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados CALVEN SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, JOSÉ LUIS CARRENHO GRANERO, CARLOS ROBERTO GRANERO, CLAUDIA GRABIN GRANERO e CARLA NUNES REZENDE GRANERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.295

Agravo de Instrumento nº 2098996-28.2025.8.26.0000

Comarca de Franca / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Julieta Maria Passeri de Souza

Agravante(s): Banco Bradesco S/A

Agravado(a)(s): Calven Shoes Indústria de Calçados Ltda., José Luís Carrenho Granero, Carlos Alberto Granero, Cláudia Grabin Granero e Carla Nunes Resende

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DIFERIU A APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE PENHORA DOS ALUGUERES DOS IMÓVEIS DOS EXECUTADOS PARA DEPOIS DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS MANDADOS DE CONSTATAÇÃO EXPEDIDOS. REFORMA, NA PARTE CONHECIDA.

O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (CPC, art. 789). O Estado-Juiz também tem interesse no resultado útil e célere do processo, instrumento de pacificação social. Não há motivo razoável para aguardar o cumprimento de todos os mandados de constatação e, somente então, deferir a penhora dos alugueres percebidos pelas locações dos imóveis. A constrição deve ser deferida desde logo. Não obstante, sobreveio a notícia de que os alugueres pagos pela locação do imóvel localizado na Rua Álvaro Abranches, nº 575 são destinados a terceiro estranho à lide – o que, inclusive, motivou o exequente a requerer a suspensão da penhora dos referidos alugueres. Logo, em relação aos alugueres pagos em razão da locação desse imóvel, há ausência superveniente de interesse recursal.

Agravo provido, na parte conhecida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BANCO BRADESCO S/A move em face de CALVEN SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., JOSÉ LUÍS CARRENHO GRANERO, CARLOS ALBERTO GRANERO, CLÁUDIA GRABIN GRANERO e CARLA NUNES RESENDE, diferiu a análise do requerimento de penhora dos alugueres dos imóveis dos executados para depois do cumprimento de todos os mandados de constatação expedidos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Cuida-se de ação de execução aparelhada com contrato de câmbio, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$1.033.895,63 (vál. p/ fev/2022).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada em agosto de 2022, restou infrutífera (pp. 97/100).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada em junho de 2024, resultou no bloqueio de R\$41,44 (pp. 172/185).

Pesquisa por meio do sistema RENAJUD, realizada em agosto de 2024, revelou a existência de veículos automotores cadastrados em nome da empresa coexecutada, todos com restrições (pp. 220/237).

O exequente requereu a instauração de incidente para descon sideração direta e inversa da personalidade jurídica da empresa ZERO MANIA COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA., buscando a inclusão dela e de seu sócio (GUILHERME GRABIN GRANERO) no polo passivo da execução. Diz que realizou uma compra no sítio eletrônico mantido pela empresa coexecutada na rede mundial de computadores, mas o comprovante de pagamento e a nota fiscal foram emitidos em nome da correquerida ZERO MANIA. O correquerido GUILHERME, sócio da correquerida ZERO MANIA, é filho dos coexecutados JOSÉ LUÍS e CLÁUDIA. A empresa coexecutada foi sucedida pela empresa correquerida. Há confusão patrimonial e gerencial entre as empresas. O correquerido GUILHERME é testa-de-ferro de seus pais. Requereu o arresto cautelar de bens dos requeridos.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que ainda não havia sido comprovada a sucessão empresarial alegada; e o objetivo do incidente é alcançar o patrimônio de terceiro, não incluído na relação jurídico-processual primordial, fato que exige a instauração do contraditório prévio.

O exequente emendou a petição inicial do incidente. Afirmou que também restou configurada confusão patrimonial entre a empresa coexecutada e a empresa REDSTOCK COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. A REDSTOCK também tem como sócio o correquerido GUILHERME. As três empresas possuem o mesmo objeto social. A marca “REDSTOCK” é de titularidade da empresa coexecutada. Há similaridade entre os produtos vendidos pela correquerida REDSTOCK e os vendidos pela empresa coexecutada. A REDSTOCK representa a marca IOD'S, que também pertence à empresa coexecutada. Os coexecutados CLÁUDIA e LUÍS são usufrutuários de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

50% do imóvel no qual a REDSTOCK está situada. As empresas correqueridas já tiveram inversamente desconsiderada sua personalidade jurídica e foram responsabilizadas por débito contraído pela empresa coexecutada (vide proc. nº 0033555-67.2021.8.26.0100 e proc. nº 1113224-89.2020.8.26.0100). Há inequívoca confusão patrimonial entre a correquerida REDSTOCK e a empresa coexecutada. Requereu o arresto cautelar de bens dos requeridos.

O nobre magistrado *a quo* manteve o indeferimento do almejado arresto.

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, ao qual negou-se provimento (TJSP; Agravo de Instrumento 2312218-16.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/11/2024).

O exequente informou que os coexecutados CLÁUDIA, JOSÉ LUÍS, CARLOS e CARLA são usufrutuários de diversos imóveis, tendo transferido a nua-propriedade a seus filhos. Requereu a expedição de mandado de constatação nos imóveis que os executados possuem usufruto, a fim de constatar se eles residem ou não nos imóveis, e caso não residam, verificar se os bens estão locados e, se locados estiverem, por qual valor mensal, intimando os locatários a depositarem nos autos os eventuais alugueres, correspondentes às frações que os devedores possuem dos usufrutos, a título de penhora. Informou, ainda, que os executados são sócios de outras empresas (JLCG Participações e Negócios Ltda. e CAG Participações e Negócios Ltda.). Requereu a penhora das quotas de tais sociedades empresárias de titularidade dos executados, intimando-as a apresentarem balanço especial. Requereu, ainda, a penhora dos lucros obtidos por tais empresas e devidos aos executados, nomeando-se perito para administrar a constrição. Como forma de garantir a eficácia das penhoras, requereu a concessão de tutela cautelar, consistente em averbação da presente execução nas matrículas dos imóveis de propriedade daquelas empresas. Afirmou que a coexecutada CLÁUDIA possui créditos a receber nos autos do processo nº 1017125-65.2017.8.26.0196. Requereu a penhora de tais créditos. Considerando que os executados residem em imóveis de alto padrão, requereu a penhora de bens suntuosos que guarneçam as residências deles (pp. 255/270).

O nobre magistrado *a quo* deferiu (1) a penhora no rosto dos autos do processo nº 1017125-65.2017.8.26.0196; (2) a expedição de mandados de constatação, a fim de se verificar quem reside nos respectivos imóveis, a que título residem e, caso estejam alugados, qual é o valor pago e para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

quem é pago, bem como seja o inquilino intimado para juntar aos autos o contrato de locação; (3) a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação dos devedores; e (4) a penhora de cotas sociais pertencentes aos executados JOSÉ LUÍS e CLÁUDIA na empresa JLCG PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS, e da empresa C.A.G PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS pertencentes aos executados CARLOS e CARLA. No que tange ao pedido de penhora sobre os lucros e imóveis existentes em nome de tais empresas, os requerimentos foram indeferidos, uma vez que elas não integram o polo passivo (pp. 338/339 e 648/649).

Vieram aos autos declarações de ajuste anual do imposto de renda prestadas pelos executados (pp. 345/346).

Inconformado, o exequente recorreu. Alegou, em suma, que: (a) deveria ser deferida a penhora das cotas e dos lucros que os executados recebem das empresas; e (b) deveria ser averbada a existência da execução nas matrículas dos imóveis das empresas. Pugnou pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

Aquele recurso foi provido em parte, na parte conhecida, para deferir a penhora dos créditos recebíveis a título de lucros e dividendos pelos coexecutados JOSÉ LUÍS, CLÁUDIA, CARLOS e CARLA, devidos a eles pelas empresas JLCG Participações e Negócios Ltda. e CAG Participações e Negócios Ltda. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332796-97.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/11/2024)

Sobreveio novo inconformismo recursal por parte do exequente. Alegou-se, em estreito resumo, que: (a) deveria ser deferida a penhora dos lucros que os executados recebem daquelas empresas; e (b) deveria ser averbada a existência da execução nas matrículas dos imóveis das empresas. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso não foi conhecido, por decisão monocrática proferida pela Relatora (TJSP; Agravo de Instrumento 2359090-89.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Data do Julgamento: 22/11/2024).

O Oficial de Justiça certificou que: (a) o imóvel localizado na Rua Victória Yunes Stefano, nº 45, apartamento 11, está desocupado e é utilizado como imóvel de veraneio pelos proprietários JOSÉ LUIZ GRANERO e ALBERTO GRANERO, segundo informação do zelador; (b) o imóvel localizado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Avenida Alberto Pulicano, nº 2981/2987, está locado a terceiros; (c) o imóvel localizado na Rua Álvaro Abranches, nº 575, está locado a terceiros; (d) o imóvel localizado na Rua Benedito Barbosa, nº 1150, foi cedido em comodato a terceiros.

A empresa Unimed apresentou o contrato de locação do imóvel situado na Avenida Alberto Pulicano, nº 2987, Município de Franca (pp. 784/794).

O exequente requereu a penhora dos alugueres devidos em razão das locações dos imóveis situados na Avenida Alberto Pulicano, nº 2987, e na Rua Álvaro Abranches, nº 575 (pp. 775/782).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o pedido de penhora de alugueres será apreciado após o cumprimento de todos os mandados de constatação expedidos.

Inconformado, o exequente recorre. Alega, em suma, que a penhora de aluguéis pode ser imediatamente deferida, sem a necessidade de aguardar outras diligências que possam retardar o pagamento do crédito exequendo. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito ativo, para determinar, desde logo, a penhora dos locativos.

Contraminuta às pp. 27/34.

É o relatório do essencial.

2. O recurso, na parte conhecida, comporta provimento.

O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (CPC, art. 789).

O Estado-Juiz também tem interesse no resultado útil e célere do processo, instrumento de pacificação social.

Nessa toada, não há motivo razoável para aguardar o cumprimento de todos os mandados de constatação e, somente então,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

deferir a penhora dos alugueres.

A constrição deve ser deferida desde logo.

Não obstante, diante da notícia de que os alugueres pagos pela locação do imóvel localizado na Rua Álvaro Abranches, nº 575 são destinados a terceiro estranho à lide, o exequente requereu a suspensão da penhora dos referidos alugueres (vide pp. 937/941). Logo, desapareceu o interesse recursal dele, no ponto, em ver reformada a decisão agravada.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, na parte conhecida, para determinar a penhora dos alugueres devidos em razão da locação do imóvel situado na Avenida Alberto Pulicano, nº 2987.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.